

(IN)ELEGIBILIDADE DE SEMIANALFABERTO VERSUS REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA: A (IN)CONGRUÊNCIA DOS ARTIGOS 14, §3 E 37, II DA CF/88

(IN) ELIGIBILITY OF SEMI-ALITERATED X REQUIREMENTS FOR INVESTMENT IN OFFICE/PUBLIC FUNCTION: A (IN) CONGRESS OF ARTICLES 14, §3 and 37, II OF CF/88

Ramon Ribeiro Almeida¹

Rosely da Silva Efraim²

RESUMO: O presente artigo aborda o tema (in)elegibilidade de semianalfabeto versus requisitos para investidura em cargos/função pública: a (in)congruência dos artigos 14, § 3º e 37, II ambos da CF/88. Importante ressaltar que o tema é relevante no ordenamento jurídico brasileiro haja visto a importância da qualificação do representante político no desempenho das suas funções, dada a complexidade, compreensão e entendimento dos atos a serem praticados no contexto em geral. A legislação eleitoral aplicada em nossa seara jurídica deixa a desejar no que se refere às condições de elegibilidade, vez que estão aptos a candidatar os semianalfabetos e os analfabetos funcionais que estão desprovidos de conhecimentos e habilidades para compreender, aplicar e executar os atos do seu mister. Diante desse cenário, o que se vislumbra é a alteração do texto constitucional constante do art. 14, § 3º da CF/88, de modo a constar do mesmo a graduação em curso superior como um dos requisitos para elegibilidade. O tema escolhido se deu sem interesses políticos partidários, paixões, ou entendimentos que possam denegrir candidatos em geral. Ao contrário, o que se busca com o presente artigo é demonstrar que o ato de representar exige do representante capacidades e habilidades para bem executar as funções legislativas ou executivas dada a complexidade da função e a importância de pelo menos dominar o conteúdo e o conhecimento das causas propostas. Diante disso e, tendo em vista a possibilidade constante da própria Constituição Federal, através do Poder Reformador, e, não sendo cláusula pétrea, o que se objetiva é alterar o referido art. 14, § 3º da CF/88 de modo que tenha os mesmos critérios para contratação dos serviços da administração pública estampados no art. 37, II, da CF/88. Com esses critérios para elegibilidade o que certamente ocorrerá é a melhor qualidade do serviço público a ser desempenhado por nossos representantes na seara da justiça eleitoral bem como o exercício da cidadania em sua exata compreensão e definição.

PALAVRAS-CHAVE: Alteração. PEC. Representatividade. Capacitação. Sistema. Eleitoral.

ABSTRACT: This article addresses the theme (in)eligibility of semi-illiterate versus requirements for investiture in positions/public function: the (in)congruence of articles 14, § 3 and 37, II, both of CF/88. It is important to emphasize that the theme is relevant in the Brazilian Legal system, given the importance of qualifying the political representative in the performance of their functions, given the complexity, understanding and understanding of the acts to be performed in the context in general. The electoral legislation applied in our legal area leaves something to be desired with regard to eligibility conditions, since the semi-literate and functionally illiterate who are deprived of knowledge and skills to understand, apply and perform the acts of their duty are able to run. Given this scenario, what can be seen is the change in the constitutional text contained in art. 14, § 3 of CF/88, in order to include the graduation in higher education as one of the requirements for eligibility. The chosen theme took place without partisan political interests, passions, or understandings that might denigrate candidates in general. On the contrary, what is sought with this article is to demonstrate that the act of representing requires from the representative the capabilities and skills to perform the legislative or executive functions well, given the

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE. E-mail: ramon.almeida@soufunorte.com.br;

² Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana em Direito Processual. Advogada, Servidora Pública e Professora-Orientadora de TCC do Centro Universitário FUNORTE.

complexity of the function and the importance of at least mastering the content and knowledge of proposed causes. In view of this and, in view of the constant possibility of the Federal Constitution itself, through the Reforming Power, and, not being a permanent clause, the objective is to change the aforementioned art. 14, § 3 of CF/88 so that it has the same criteria for contracting public administration services set out in art. 37, II, of CF/88. With these criteria for eligibility, what will certainly happen is the best quality of public service to be performed by our representatives in the field of electoral justice, as well as the exercise of citizenship in its exact understanding and definition.

KEYWORDS: Change. PEC. Representativeness. Training. System. Electoral.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a (in)congruência dos arts 14 §3º e 37, II ambos da CF/88 tratando sobre a (in)elegibilidade do político analfabeto funcional e a (in)viabilidade de adequar os entendimentos dos referidos artigos, via PEC, no sentido de dar ao art. 14 §3º da CF/88 a mesma redação e exigências do art. 37, II da CF/88.

O mesmo tem como objetivo geral demonstrar a (in)viabilidade da alteração, via PEC, do texto constitucional do art. 14, §3 da CF/88, no que se refere aos requisitos de elegibilidade, dando ao referido dispositivo, a mesma redação e entendimento do art. 37, II da CF/88, que tipifica os requisitos para investidura em cargos e funções públicas.

Para tanto a metodologia utilizada no presente artigo é de natureza básica. O que se propõe é a melhoria do serviço público que atenda a interesses de uma coletividade. Foram analisadas a legislação eleitoral brasileira no que se refere aos requisitos para (in)elegibilidade de candidatos.

Quanto a abordagem, a mesma têm caráter qualitativo atribuída aos aspectos subjetivos e a natureza científica aplicados.

Algumas questões sociais tiveram análises aprofundada através da revisão da literatura jurídica aplicável, certamente, com ênfase no texto constitucional, mais especificamente os artigos 14 §3º e 37 II, ambos da CF/88.

No que se refere a abordagem qualitativa o artigo direcionou-se para os entendimentos doutrinários e julgados dos tribunais sempre buscando dar suporte e credibilidade a resolução do problema proposto.

Para tanto, algumas fontes infraconstitucionais foram consideradas na revisão da literatura jurídica como o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades. Outras literaturas com definições de temas relevantes como a democracia, cidadania e educação, dentre outras, foram estudadas e direcionadas no desenvolvimento do artigo.

Foram introduzidas questões científicas através de pesquisas exploratória, descritiva e explicativa. Alguns entendimentos doutrinários relevantes ao tema foram especificados. Estas questões foram analisadas e forneceram subsídios para justificar a (in)viabilidade de ver resolvida a incongruência trazida no presente artigo.

No que se refere a justificativa é oportuno frisar que os tempos evoluíram e ainda permanece por parte do legislador brasileiro a contraposição dos ideais de Platão (2000, p. 180-181), imperando em nosso ordenamento jurídico eleitoral o posicionamento de que o analfabeto funcional assim entendendo também o semianalfabeto, possuem habilidades e capacitações para o exercício do cargo na administração eleitoral em todos os níveis de elegibilidade.

Justifica-se o presente artigo ao reconhecer que a sociedade é dinâmica. Os tempos evoluem e o conceito moderno de cidadania necessita de adequações com a nova realidade. Qualificar o serviço público e por consequência o agente, não fere o fundamento constitucional da cidadania, antes, traz maior dignidade e eficácia à Administração Pública.

Destarte, o tema possui relevância social, pois é inadmissível eleger representantes por bondade, por parentesco ou como dizem, por voto de cabresto.

A justificativa que melhor se aplica ao problema trazido no presente artigo reside no entendimento de que o agente público, no caso específico o representante político, para prestar serviços de qualidade e que atenda os anseios da sociedade deve estar preparado e capacitado para o exercer tal mister.

No que se refere a estruturação do artigo o mesmo foi conduzido em elaboração foi distribuído em cinco (05) seções, a saber:

As três primeiras seções voltaram-se para a revisão literária com o objetivo de trazer e contextualizar e dar maior solidez e compreensão aos temas: democracia, educação e cidadania. Nesse entendimento temos que tratam-se de temas interdependentes, que estão ligados entre si, portanto, um complementa o outro. Para se ter uma cidadania plena, essa somente pode ser entendida se presentes o conhecimento advindo da educação através do ensino-aprendizagem e somados a ela os direitos e deveres comuns a todos no Estado Democrático de Direito.

Na quarta seção o artigo deu ênfase especial às definições e entendimentos doutrinários sobre a in(elegibilidade) dos semianalfabetos e analfabetos funcionais

para o exercício das funções públicas e a possibilidade de serem vistos como representantes qualificados e capacitados para tais funções.

Na quinta seção o artigo foi direcionado ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional com destaque para a CF/88, citando, mais especificamente, aqueles dispositivos que autorizam os semianalfabetos e analfabetos funcionais a estarem aptos ao exercício da representatividade política.

Por fim, ainda na quinta seção o artigo valorizou a forma de ingresso e assunção de cargos na administração pública dando relevância aos requisitos exigidos para habilitações nos concursos de provas e títulos como forma de serem nomeadas pessoas com qualificações e capacitações para os exercícios das funções objetivadas.

Nas considerações finais emitimos nossa opinião conclusiva, pautando o entendimento de que urge na CF/88, no que se refere ao art. 14, §3, especial atenção do legislador no sentido de acrescer no referido artigo constitucional, via PEC, requisitos de graduação em curso superior como uma das condições para registros de candidaturas em pleitos eleitorais.

Importante mencionar que o presente artigo foi conduzido sem paixões político-partidária, tão somente objetivou-se a demonstrar a in(congruência) constitucional apontando as soluções para capacitações e qualificações necessárias e exigíveis para o exercício das funções previstas na democracia representativa.

1. DEMOCRACIA

Tratando sobre democracia é importante mencionar que o entendimento do governo do povo, para o povo, parte da presunção de que ao eleger nossos representantes, estes agirão no exercício dos seus cargos, não isoladamente, buscando seus interesses, mas aquilo que norteia a vontade coletiva de uma nação.

Também, a esta ideia de agir em nome do povo, os interesses não podem ser individualizados a partidários que elegeram o representante, tendo em vista que o exercício da função atribuída ao eleito deve voltar-se ao bem estar de todos população, indistintamente.

1.1. Origem e Definição

Segundo Pessoa (2018, p.13), a democracia é de origem grega, cuja etimologia assim se divide: demos(povo), kratos(poder). Tem origem em Atenas, antiga Grécia. Contudo, a democracia grega que se fixava nessa ideia começou a mudar a partir da Revolução Francesa e do Iluminismo moderno, que, por meio do republicanismo, passaram a advogar por uma participação política de todas as classes sociais.

Tendo em vista as constantes ameaças de estrangeiros e visando a preservação do Estado, os cidadãos de Atenas dedicavam exclusividade a vida política.

Quanto a democracia antiga é importante mencionar:

A democracia antiga era a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se voltava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as Questões do Estado que fazia da sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial. (BONAVIDES, 1992, p.323).

Desta forma, no entendimento de Bonavides(1992) é possível definir democracia como o poder exercido pelo povo, direta ou indiretamente através dos seus representantes, escolhidos por meio de eleições livres e justas. Em resumo, a melhor definição que se tem de democracia é o governo do povo, para o povo.

Uma vez sendo obrigatório o voto, no Brasil a CF/88 brasileira adotou o sistema de democracia representativa, diferente do que ocorre em outros países onde o voto é facultativo (BRASIL,1988).

A Democracia sobre esse prisma tem no Estado Democrático de Direito um entendimento de que a harmonia e separação dos três poderes, assim entendendo o executivo, o legislativo e o judiciário, constituem a Soberania Popular representativa cujas atuações devem estar voltadas para o respeito aos Direitos Humanos, fundamentos naturais a todos os cidadãos (BRASIL, 1988).

No Estado Democrático de Direito vigente no Brasil, as leis são instituídas pelo povo e para o povo, certamente, tendo como parâmetro a ser obedecido e respeitado a Dignidade da Pessoa Humana, princípio constitucional norteador dentre os demais.

1.2. Formas de democracia

As diversas formas de democracia mostram diferenciações no que se refere as dimensões em que o povo exerce participações. Temos portanto: a democracia direta ou pura, a democracia indireta ou representativa e a democracia semidireta. (PESSOA. 2008, p. 19).

De acordo com Pessoa (2008, p.20), a democracia direta existiu na Grécia antiga. Os cidadãos tinham o poder de decisão. Reuniam em praças públicas onde eram debatidos temas de interesses diversos. Era encargo do povo elaborar as leis, portanto, não eram delegados poderes a outrem. Quanto a democracia indireta por sua vez exige a representação do povo para deliberar problemas de interesses da coletividade. A representação se faz via eleições onde os governantes, uma vez eleitos, atuam em nome do povo por meio da confiabilidade do voto a ele atribuída.

Nesse sentido Bobbio (1986, p.44) ensina que a expressão democracia representativa significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade.

No que se refere à democracia semidireta, esta representa um misto de dois sistemas, o sistema representativo e o sistema direto. A CF/88 é regida pela democracia direta c/c com a representativa, numa clara definição de adotar a democracia semidireta. (BRASIL,1988).

É o que se vislumbra no art. 14 da Carta Magna brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988).

Os incisos I, II e III do art. 14 da CF/88 referem-se a consulta popular. Dessa forma é importante mencionar:

Plebiscito é uma consulta popular a todos os eleitores sobre um ou mais assuntos que antecede o processo de elaboração de determinada lei. Referendo também é uma consulta popular. Pode ser a pedido de certo número de eleitores, parlamentares ou através de um rogo do chefe do executivo. É o Congresso Nacional que detém a competência exclusiva para autorizá-lo, porém a Constituição foi omissa quanto ao modo do seu exercício. Através da iniciativa popular o povo apresenta projetos de lei ao poder legislativo. Para tanto, é necessário haver um número razoável de eleitores. (BULOS. 2006, P.493-494).

Tanto o plebiscito quanto a consulta popular, são mecanismos que visam atribuir ao povo a condição para legalmente manifestar pela aprovação ou rejeição de assuntos de interesses da coletividade.

1.3. Importância da democracia representativa

Dada a extensão territorial e o grande número de habitantes, o modelo que mais se adequaria ao Brasil seria a democracia representativa direta. Reunir esse grande número de pessoas tornaria quase que impossível trazer um debate e ampla e deliberações de problemas de interesses a coletividade.

Comungando desse pensamento é importante ressaltar:

Não seria possível ao Estado moderno adotar técnicas de conhecimento e captação da vontade dos cidadãos semelhante àquela que se consagrava no Estado-cidade da Grécia. Até mesmo a imaginação se pertuba em supor o tumulto que seria congregar em praça pública toda a massa de eleitorado, todo o corpo de cidadãos para fazer as leis, para administrar. (BONAVIDES, 1992, P. 329).

Para que a democracia seja plena e vista como governo do povo e para o povo é fundamental que os governantes exerçam suas funções de forma digna e compromissada com o bem comum e que o povo saiba, nas urnas, escolher aqueles que detenham melhores condições e capacidades para representa-lo.

Sobre habilidade no exercício da representatividade devemos mencionar: “Não é possível conseguir qualquer progresso no sentido de alcançar a democracia hábil se esta não estiver disposta a confiar a pessoas hábeis a obra que exige habilidade”. (MIL, 1964, p. 80).

Para que a democracia seja plena e vista como governo do povo e para o povo é fundamental que os governantes exerçam suas funções de forma digna e

compromissada com o bem comum e que o povo saiba, nas urnas, escolher aqueles que detenham melhores condições e capacidades para representa-lo.

2. EDUCAÇÃO

A educação no que se refere ao ensino-aprendizagem mostra-se como o único mecanismo para definir ou conceituar o termo alfabetizado. Desta forma não se vislumbra lógica que melhor conceitue o conhecimento, senão buscar esses mecanismos ípor intermédio da educação. Nesse contexto, educar é sinônimo de conhecer, ou seja, ter o domínio, mesmo que parcial sobre determinado ramo ou assunto em debate. A ignorância remete, portanto, ao desconhecimento.

Diante de tal constatação pode-se concluir que o analfabeto, o semianalfabeto bem como o analfabeto funcional, em regra, não frequentaram escolas, ou se frequentaram, não obtiveram conhecimentos que possam defini-los como alfabetizados.

2.1. Educação na pré-história

Não existe ao longo da história registros do surgimento da educação. Num relato histórico, desde os primórdios da humanidade vislumbrava a necessidade de transmitir conhecimentos, cujo sentimento é intrínseco do próprio ser humano. As crianças sempre aprenderam com os mais velhos por observações das atividades de sobrevivência do cotidiano, principalmente com a caça e a pesca, exemplos maiores e imagináveis. Inegável que as relações sociais sempre existiram na relações familiares. (CLIPESCOLA, 2019).

2.2. Educação greco-romana

Creditam-se as antigas Roma e Grécia mudanças significativas na educação com destaque para as divisões das classes sociais, inclusive da escravidão. Atribui a essas duas civilizações o nascimento da escola com os primeiros ensinamentos de conteúdos como oratória, retórica, filosofia, artes e literatura. Aprendizados esses

necessários para capacitar e preparar os estudantes para a vida política, que era a grande referência, o ápice das sociedades greco-romanas. (CLIPESCOLA, 2019).

2.3. Educação na Idade Média

Na idade média a escola deixa a preparação para a vida política e com interferência marcante da religião, mais especificamente da igreja católica passa a priorizar as questões de cunho religioso. Daí o destaque para os ensinamentos dos conteúdos do latim e ensino religioso. Permanecem as divisões das classes sociais, o estudo era para poucos privilegiados, a população tinha como maioria a classe de analfabetos. (CLIPESCOLA, 2019).

Muito embora a Religião, especificamente na Roma antiga, a igreja católica, há que se reconhecer que desde os primórdios, a preparação dos povos na idade média trouxeram modelos que permanecem nos dias atuais. Modelos esses de organizações, principalmente no que se refere a hierarquização dos cargos governantes, tanto das forças, quanto da religião.

2.4. Educação na Modernidade

Na idade moderna o movimento iluminista revolucionou a Europa no séc. XVIII. Defendia a ideia de que o homem teria o domínio de si e as decisões deveriam ser conduzidas pela razão. A Trilogia: Liberdade, Igualdade e Fraternidade norteavam o ser humano nos direitos civis, tanto que a humanidade inspirada na Revolução Francesa aprova a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que ramificou posteriormente por toda a Europa e América Latina. A escola começa a ser direito de todos, tem início os primeiros traços de democracia. Outro acontecimento relevante para a educação deve-se a revolução Industrial, com a passagem da produção manual para a produção mecânica. Desse forma as fábricas surgem. As escolas tem aspectos semelhantes as atuais, alunos enfileirados eram recepcionados pelos professores nas salas de aulas. (CLIPESCOLA, 2019).

Vê-se claramente na idade moderna o início de traços de humanizações. Os constantes conflitos cedeu, em parte, a valorização ser humano. Inquestionável,

portanto a importância da Declaração dos Direitos Humanos, cujo objetivo principal é determinante na busca da paz entre os povos.

O povo, diante da possibilidade de ter voz, ganha importantes mecanismos para a melhor qualidade de vida, fator determinante pela revolução industrial.

2.5. Educação na pós-modernidade

Os avanços tecnológicos transformam as escolas após os anos de 1980. Chegamos ao tempo da educação informatizada. O conhecimento do professor se soma aos recursos tecnológicos, a internet cria bibliotecas virtuais, surgindo a modalidade de ensino EAD, que nos dias atuais, dada a crise da epidemia da Covid-19 porque passa a humanidade, tornou-se o caminho viável para a educação. (CLIPESCOLA, 2019).

Partindo da primícias de que a educação leva ao conhecimento e com ele a ignorância temos que:

A verdade total não é privilégio a ser dedicado a alguém assim como a ignorância, por falta de conhecimento não pode ou deve ser argumento a ser mencionado em detrimento de outrem.

A vida, a própria existência propicia a todos conhecimentos e desconhecimentos. Portanto, o saber e a ignorância são prerrogativas de todos nós. Nesse contexto, temos que educar é um mecanismo de aprendizado na constante busca do conhecimento.

Os relatos das primeiras escolas greco-romanas registram a necessidade de obter na escola o aprendizado para o exercício da vida política. A capacitação e a qualificação dos agentes políticos, desde as civilizações mais antigas já eram preocupações daqueles educadores.

3. CIDADANIA

Referendando a pessoa do político um fator torna-se fundamental a ser observado. O tratamento, o respeito e a observância do Princípio Constitucional da Dignidade Humana do candidato como cidadão. (BRASIL, 1988).

A cidadania tem contextos amplos. Não se pode definir esse termo em poucos aspectos ou critérios vez que todas as formas imagináveis de exercer direitos e obrigações também são determinantes conceituar o cidadão.

3.1. Origem e Etimologia

De acordo com artigo publicado pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná-PR (2019), a palavra cidadania tem origem no latim civitas, significando cidade.

No Brasil o conceito de cidadão, até pouco tempo, era atribuído tão somente a pessoa portadora do título de eleitor. Atualmente, a CF/88, art. 1º, II, tem a cidadania como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito; a cidadania é vista como um dos Princípios Fundamentais da República. (BRASIL, 1988).

No que se refere a CF/88 é oportuno mencionar: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; II - a cidadania; [...]” (BRASIL, 1988).

Sobre a perspectiva Marshalliana é importante ressaltar::

Aludindo a perspectiva Marshalliana, a cidadania deve ser vista e analisada por três dimensões para que a pessoa possa tornar-se cidadão pleno: a) Dimensão Civil que trata dos Direitos Civis, O direito a liberdade, a propriedade e a igualdade; b) Dimensão Política tratando dos Direitos políticos; c) Dimensão Social, Direitos Sociais com acesso a educação, ao trabalho, ao salário justo, a saúde, dentre outros. Com o exercício dessas três dimensões a pessoa estaria conceituada como cidadã plena. (CARVALHO, 2002).

Aristóteles, Hobbes e Weber assim se manifestam sobre cidadania:

Aristóteles visava a felicidade humana, para prover a comunidade através de uma constituição válida. Defendia que o exercício da cidadania estava diretamente ligado com expressão da felicidade. (BRITO, 2012).

Hobbes contrapõe Aristóteles. [...] o posicionamento já latente desde Maquiavel de que o guia da ação não deve repousar em noções ideologicamente elaboradas do que seja a vida humana, mas da crua realidade de como os homens agem e pensam no decorrer da vida cotidiana. Hobbes era adepto da teoria do Contrato Social. Para

ele, a ordem social deve ser mantida estável e a sociedade deve primar por um desenvolvimento racional. (BRITO, 2012).

Weber defendia que a modernização deve ser vista como processo de racionalização de distinção em diversas esferas (cultural, social, econômica, política, etc.) Nesse entendimento, Weber era defensor de que o direito deve ser visto como ciência, empregando os recursos técnicos para chegar aos fins desejados. Para Max Weber a cidadania se liga aos exercício dos direitos civis, políticos e sociais traduzindo a consciência jurídica sempre com observância da ética, da moral e dos direitos e deveres comuns a todos os cidadãos. (BRITO, 2012).

A escola greco-romana tratava o termo cidadão de forma diferenciada. Era cidadão tão somente quem nascia na Grécia. Para Roma, cidadania indicava a situação política da pessoa, os direitos e o exercício do poder.

Vê-se que já nos primórdios eram visíveis a preocupação de preparar e qualificar o cidadão para o exercício da vida política.

4. ANALFABETO, SEMI-ANALFABETO E ANALFABETO FUNCIONAL

A CF/88 define os requisitos para as (in)elegibilidade dos candidatos no sentido de não permitir candidaturas de analfabetos, contudo, permitindo, muitas vezes através de testes de alfabetização as candidaturas de semianalfabetos e analfabetos funcionais (BRASIL, 1988).

O analfabetismo, o semianalfabetismo ou como queiram, o analfabeto funcionam, todos que se enquadram nessas conceituações uma vez que são identificados, a grosso modo, como ausências totais ou parciais de conhecimentos que limitam a prática de determinados assuntos e entendimentos comuns do cotidiano.

4.1. Origem e conceitos doutrinários da palavra analfabeto.

Sobre o termo analfabeto é oportuno mencionar:

Analfabeta é a pessoa que não conhece o alfabeto, que não sabe ler e escrever. Analfabetismo denota o estado ou condição de analfabeto, referindo-se à falta absoluta de instrução. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

No ano de 1958, foi realizada Conferência da UNESCO em Paris, onde se considerou o analfabeto como sendo “uma pessoa incapaz de ler e escrever um bilhete simples, relacionado à sua vida diária” (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) designa por analfabeta a pessoa que “não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece”. O conceito foi mantido na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios, a cargo daquele órgão governamental, realizada em 2002. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Sobre analfabetismo é oportuno destacar o seguinte entendimento doutrinário: “Analfabetismo é a incapacidade absoluta de ler e escrever, que não se confunde com o semianalfabetismo, que é a extrema dificuldade, mas não total incapacidade para compreender e reproduzir os símbolos gráficos.” (ROLLO, 2008, p. 86).

A UNESCO considera que o processo de alfabetização só se consolida de fato quando se conclui a 4ª série do Ensino Fundamental. Quem possui menos de quatro anos de estudo é tido como analfabeto funcional. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

A doutrina adverte, ainda, que nessa categoria também se deve inscrever a pessoa alfabetizada, a qual, todavia, por não ter consolidado o conhecimento recebido ou por falta de uso (desuso), tornou-se incapaz de produzir ou compreender adequadamente textos simples. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

O conceito de analfabeto funcional pode ser visto como alguém “cujas habilidades de leitura e escrita são insuficientes para atender às necessidades práticas do dia a dia e para promover o seu desenvolvimento pessoal e profissional.”

A UNESCO definiu o analfabeto funcional como sendo: Uma pessoa incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades demandadas pelo seu grupo e comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade. A UNESCO emprega o termo “semianalfabeto”, por sua vez, para se referir àquele que saiba ler e não saiba escrever ou saiba escrever e não saiba ler um pequeno texto. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Esse tipo de analfabetismo funcional não tem sido de rara ocorrência nas modernas sociedades consumistas, em que há prevalência dos meios de

comunicação sonoros e visuais, potenciais e desestimuladores da leitura e da escrita para aquisição e solidificação de informações e a interação com o mundo.

O fato de escrever, ou, simplesmente transcrever u texto, sem entender o seu conteúdo, mesmo diante dessa possibilidade e ainda assim, não atribui a essa pessoa critérios para afirmar estar credenciada para uma representatividade de qualidade.

4.2. O analfabetismo no direito eleitoral brasileiro

O Direito Constitucional de votar e ser votado são determinantes em nosso ordenamento jurídico. Mesmo que se reconheça ausências de mecanismos justificáveis a tais direitos há que reconhecer que o legislador teve preocupação em valorizar na nossa Carta Magna traços fundamentais da democracia representativa.

O Estado Democrático de Direito baseia-se no art 1º da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; Parágrafo único.” “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Por sua vez o voto baseia-se no art. 14 da CF/88: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)” (BRASIL, 1988).

O Brasil é um verdadeiro “palanque eleitoral” Ano sim, ano não, ou seja, a cada dois anos, sempre em anos pares, há a realização de eleições para a “escolha” dos governantes que dizem que irão representar os interesses da sociedade e fazer de tudo para o bem-estar da coletividade. Durante as eleições, “o Brasil mergulha em um caldeirão de efervescência política, de diferentes diretrizes e ideologias, de onde emergem alguns poucos escolhidos pela sociedade para representá-la”. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

A escolha dos representantes políticos, isto é, a soberania popular, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor para todos, nos termos do art. 14 da CF/88. O direito ao sufrágio deve ser analisado sob a óptica da capacidade eleitoral ativa, que consiste no direito de alistar-se como eleitor e, conseqüentemente, de votar, e sob o prisma da capacidade eleitoral passiva, que

representa o direito de ser votado, ou seja, eleger-se para um cargo político (vereador, presidente, senador etc.). (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Até pouco tempo o povo mostrava indignações com o famoso “voto de cabresto, de favores, de amizades e outros tantos mais. A CF/88 deu ao povo a condição de escolher seus representantes, mediante o voto.

Desta forma, o eleitor ao votar em determinado candidato outorga-lhe poderes amplos para em seu nome agir. Esse poderes, certamente são amplos tendo em vista que ao votar o eleitor não se preocupa tão somente com o seu bem estar, mas, com a satisfação de uma coletividade populacional.

4.3. Tribunais eleitorais do Brasil e a elegibilidade de semianalfabetos e analfabetos funcionais

As condições de elegibilidade são requisitos objetivos positivos que precisam ser atendidos para que a pessoa possa concorrer a um cargo político, ou seja, para que possa exercer o direito de ser votado. Tais condições encontram-se localizadas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Para fins de elegibilidade, a Constituição Federal faz vedação apenas aos analfabetos de se candidatarem, não deixando explícito se em tal termo está contido o analfabeto funcional. (BRASIL, 1988).

Há na Doutrina Eleitorista quem defenda que somente o “analfabeto clássico”, ou seja, aquele não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que fala, é quem está impedido pelo art. 14, § 4º, da Constituição de 1988, de exercer o jus honorum, isto é, o direito de ser votado. Nesse entendimento o semianalfabeto e o analfabeto funcional, para essa corrente, não estariam impedidos de se candidatar. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Com esteio nessa Doutrina, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul já decidiu que “o que impede a candidatura é o analfabetismo, conceito extremo que não abrange os semialfabetizados” Assentou-se, ademais, na Corte Eleitoral do Mato Grosso, que “o semialfabetizado não é impedido de se candidatar, teor do próprio ordenamento constitucional” (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já considerou que: Erros e falta de desenvoltura na escrita, desde que demonstrado um mínimo razoável, revelam

insuficiência de conhecimento própria de quem é semialfabetizado; mas não a inexistência, a carência total de informação própria do analfabeto. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Fixou-se, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o entendimento de que: O candidato que em teste de avaliação consegue copiar texto com letra cursiva, demonstrando entendimento e manejo da linguagem escrita, embora de forma rudimentar, não deve ser considerado analfabeto, para os fins do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Os Tribunais Regionais Eleitorais, em suma, de modo unânime, têm decidido que a regra de inelegibilidade constitucional do art. 14, § 4º, não se aplica ao semianalfabeto. Existe outra corrente de doutrinadores que defendem que a condição de analfabeto e/ou de semianalfabeto deve ser auferida à luz da situação social do pretendo candidato, do local em que almeja se eleger e também do cargo político que anseia ocupar. Com relação ao analfabeto funcional a questão ainda não está pacificada, havendo decisões que o consideram inelegível e outras que entendem que o analfabetismo funcional não é causa de inelegibilidade. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Ressalte-se, porém, que, para fins eleitorais, analfabeto funcional é somente aquele que não consegue interpretar o que lê. Infelizmente, o Direito Eleitoral Brasileiro mostrou-se deveras arrogante ao desprezar o conceito de analfabeto funcional elaborado pela entidade internacional de maior autoridade no assunto, a UNESCO, que considera o analfabeto funcional como alguém não apenas inabilitado a interpretar o que lê, mas também o indivíduo incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades necessárias ao seu grupo e à sua comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade. (TRE, RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

No Brasil, o ordenamento jurídico compõe-se basicamente da CF/88 e Código Eleitoral e LC 64.. Desses diplomas nascem todo o aparato da legislação aplicável. A cada pleito, são lançadas normas aplicáveis, vias resoluções. Trata-se de um contexto altamente organizado, sério e comprometido com a lisura e transparências dos pleitos. Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais são também determinantes para dar credibilidade aos pleitos. (BRASIL, 1988).

Todo esse mecanismo, no entanto, dá ao cidadão que simplesmente transcreve pequenos trechos, sem compreensão do mesmo, a definição e o direito de se ver representante popular.

4.4. Tribunais eleitorais e o teste de alfabetização

De qualquer maneira, para saber se um candidato é analfabeto ou não, a Justiça Eleitoral, em regra, utiliza “testes de alfabetização”, dentre eles o famoso “teste do bilhete” que é utilizado caso o candidato consiga ler e escrever um bilhete simples, não será tido como analfabeto e, portanto, apto a ter deferido seu registro de candidatura. (LULA, 2010, p.295).

No que se refere a aplicação do teste de alfabetização vale destacar:

A comprovação da condição de alfabetizado, perante a Justiça Eleitoral, estatuída para as eleições de 2016, manteve-se substancialmente inalterada em relação aos pleitos anteriores. A Resolução do TSE nº 23.465/2016 exige o comprovante de escolaridade no Artigo 27, inciso IV. Entretanto, prevê no parágrafo 11 que a ausência desse “poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente”. Conforme será demonstrado, o TSE recomenda em acórdãos eleitorais, caso não haja prova de escolaridade, a aplicação de um teste de alfabetização, o qual deve considerar alfabetizado aquele que minimamente possui a capacidade de ler e de escrever uma breve exposição de fatos relativos à vida cotidiana, ainda que com grande dificuldade e sem compreensão. (NASCIMENTO, 2017, P.49).

Conforme leciona a doutrina é importante mencionar: “A condição de não-analfabeto do candidato. Assim, durante o processo de registro de candidatura, caso o candidato não possua comprovante de escolaridade, ou ainda que o possua haja dúvidas quanto sua condição de não analfabeto, pode o magistrado submeter qualquer candidato ao teste de alfabetismo, a fim de verificar se ausente a causa de inelegibilidade.” (LULA, 2010, p.295).

Sobre o teste de alfabetização é oportuno mencionar a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEMIANALFABETO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO TSE. 1. Por se tratar a inelegibilidade de uma restrição a um direito político do cidadão, o de ser votado, o art. 14, § 4º da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente. 2. A Constituição Federal de 1988, ao cominar a

inelegibilidade aos analfabetos, não trouxe uma definição para estes, o que também não foi feito pelas leis infraconstitucionais. 3. O TSE, ao tentar preencher a lacuna do ordenamento jurídico acerca de quem seria analfabeto, para fins de inelegibilidade, deixou evidente sua preocupação com o exercício do direito político passivo do cidadão de ser eleito. 4. Quando demonstrada, nos documentos acostados aos autos, a condição de semianalfabeto do candidato, a ele não pode ser cominada a inelegibilidade. 5. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, TRE, 2003).

O desmerecimento com critérios de conhecimentos são requisitos aplicáveis nos direitos eleitorais do cidadão, cabendo aos magistrados, mesmo que muitas vezes não entendendo a razão de ser, a aplicação de testes de alfabetizações para credenciar ou não pessoas ao exercício de serem votados em pleitos eleitorais. Trata-se de um ato constitucional de prestação de serviços e cumprimento das leis, normas imperativas no exercício da magistratura. Nesse caso a hermenêutica figura-se em plano secundário.

5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No que se refere às condições de (in)elegibilidades a nossa Carta Magna preconiza requisitos que no entendimento doutrinário e até mesmo jurisprudencial questionam a eficácia da capacidade e qualificações dos agentes políticos no exercício das suas funções.

Temos em nosso ordenamento jurídico um instrumento dos mais eficientes e valorativos das ações de governantes e governados. A CF/88 trata-se de um ganho de proporções indefinidas, dada a felicidade com que foi elaborada e promulgada.

Contudo, por mais bela que seja, nada é perfeito. As sociedades evoluem, e com essas evoluções as normas necessitam de interpretações com as novas realidades.

Urge, pois, que sejam direcionadas novas perspectivas sobre elementos que a nova sociedade impõe ou requer para serem eficazes no dia a dia, dentre elas uma reflexão e análise do poder e capacidade representativa dos nossos governantes.

No entendimento de Pessoa (2008) a CF/88 ao referir-se ao Estado Democrático de Direito teve como objetivo a participação da coletividade no poder. Ao eleger seus representantes, outorgou aos mesmos, para em seu nome promover os destinos do país, sempre pautando pelo bem de todos.

Desta forma Silva (1997, p. 330), assim se manifesta: “os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular”.

Não basta simplesmente atribuir ao cidadão direitos políticos é necessário compreender que os poderes devem ser concedidos àqueles que possuem condições e capacidades representativas.

5.1. (in)elegibilidade

Os requisitos para (in)elegibilidade são os constantes do art. 14, § 3º da CF/88: Vale destacar o seguinte entendimento doutrinário:

Os direitos políticos são direitos públicos fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem dos negócios políticos do Estado. Quanto à alistabilidade, o Professor ensina que a capacidade eleitoral ativa consiste na participação do indivíduo na democracia representativa, por meio do direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos (...). O alistamento é uma das condições de elegibilidade (...). A **elegibilidade** ou capacidade eleitoral passiva, consiste no direito de pleitear, mediante eleição, certos mandatos políticos. Todo cidadão tem o direito de ser votado, desde que preencha os requisitos constitucionalmente previstos. (NOVELINO, 2009, p.503/506, grifos originais).

Há que ser reconhecido que todos os alistáveis que se enquadram nas condições de elegíveis merecem de todos nós o respeito e o reconhecimento desses direitos uma vez que estão legalmente credenciados para o exercício dos direitos políticos. Outra interpretação não é possível ser dada de forma contrária a esse entendimento, principalmente porque tratam-se de direitos constitucionais.

Contudo, A mutação constitucional permite a interpretação da norma no entendimento de que a mesma dada a complexidade do exercício da democracia representativa não os interesses sociais em sua plenitude.

5.2. Representatividade

Bobbio (1998) define representatividade como sendo “a expressão dos interesses de um grupo (seja um partido, uma classe, um movimento, uma nação) na figura do representante”.

Nesse entendimento, Bobbio que dizer que o representante deve estar comprometido com as necessidades dos representados, no caso, da coletividade.

Tratando sobre a importância da representatividade é importante destacar; “a democracia ideal tem como característica fundamental a responsividade, isto é, o comprometimento do governo às preferências dos cidadãos”. (DAHL, 2005, p. 195-209).

Desta forma o ilustre doutrinador assim se manifesta: “Ao outorgar poderes aos representantes, nós os representados objetivamos, não os interesses particulares do representante, nem tanto, os interesses particulares dos representados, mas uma visão coletiva, plural, que atenda os anseios da população de forma globalizada”. (DAHL, 2005, p. 195-209).

5.3. Administração Pública

A Administração Pública, no que se refere aos requisitos para habilitações em concursos de provas e títulos deixa evidenciado que para o exercício das funções objetivadas o agente público deve ter capacidade e qualificação para exercer tal mister.

Reveste-se de uma prestação de serviços por excelência, cuja qualidade atribui-se grande parte a capacidade dos agentes prestadores de serviços que, graduados, ou possuidores de graus de formações educacionais, propiciam aos mesmos o domínio e a produção com qualidade das funções e exercícios a eles determinados.

É o que entende o doutrinador Alexandre (2015): “Em linhas gerais, podemos dizer que os princípios possuem um campo normativo mais abstrato, com finalidades a serem alcançadas, ao passo que as regras traçam comandos determinados, ou seja, possuem um campo de atuação menos abstrato”.

Nas palavras do professor, a doutrina moderna revela de um lado a normatividade dos princípios e de outro a importância das regras, ambas importantes na administração pública.

Contudo, há que reconhecer que os princípios são fundamentais para a validade dos atos praticados na administração pública.

5.4. Administração Pública no contexto da CF/88 art. 37 II

Sobre a importância da aplicabilidade dos princípios na Administração Pública cumpre destacar:

Os princípios da Administração Pública se destinam, de um lado, “a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos, e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos” (SILVA, 1999, p. 646).

Sobre a Administração Pública, assim preceitua a nossa Carta Magna:

Art. 37, II, CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (BRASIL, 1988).

O sucesso da prestação de serviços com qualidade deve-se aos critérios necessários e fundamentais para atender inúmeros requisitos para habilitações em concursos de provas e títulos ligados a assunção dos referidos cargos, dentre os quais a exigibilidade de formação educacional proporcional ao cargo pretendido.

5.5. Requisitos para a (in)elegibilidade CF/88 art. 14, §3º e a (in)congruência com o art. 37, II da CF/88

Entende-se por agente público o cidadão que no exercício das suas funções presta serviços de interesses da coletividade. Portanto, o termo é genérico e amplo e dele deve incluir também o representante político que no exercício das funções para as quais foram eleitos exercerão idênticas atribuições em prol da população. Daí

porque a (in)elegibilidade do agente político deve conter requisitos que os qualifiquem e capacitem para a prestação de serviços que sejam satisfatórios e de qualidades nos exercícios das suas atribuições.

Desta forma resta caracterizada a (in)congruência uma vez constatada a rigidez dos requisitos exigidos no Art. art. 37, II da CF/88 para habilitações nos concursos de provas e títulos e a benevolência e ausências de idênticos requisitos no 14, §3º da CF/88 para os registros de candidaturas nos pleitos eleitorais.

Também, sobre a elegibilidade e aptidão para o ato de ser votado assim preceitua a CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador. (BRASIL, 1988).

O Exercício da prestação do Serviço público representativo pelos governantes, igualmente, deve ser entendida como extensão da administração pública, por isso requer essencialidade na prestação jurisdicional, condição que se solidifica com a qualificação do agente, principalmente por critérios educacionais.

5.6. Representação versus qualificação do agente público

Desde a antiguidade a sociedade já manifestava a necessidade de qualificação do político para bem exercer a representação de uma coletividade. É o que nos ensina, ClipEscola (2019), uma vez que nas antigas Roma e Grécia, a oratória, a retórica, artes e literatura, eram condições para a preparação e capacitações dos estudantes para a vida política.

Em pleno sec. XXI, mesmo com a evolução dos tempos, ainda persiste a necessidade da capacitação e qualificação do agente público para bem representar na vida política.

No que se refere a importância do conhecimento é importante ressaltar: “Nos dias de hoje, em qualquer lugar do mundo, não há dúvidas de necessidade do saber, do aprendizado, da escola na formação do homem. Pessoa (PESSOA, 2008, p. 42).

Nessa mesma linha de raciocínio devemos destacar: “A escola é o instrumento do povo para construir o próprio futuro, para instrumentalizar sua ação, para construir uma consciência crítica e conquistar sua cidadania”. (FREIRE, 2001, p. 13):

Desta forma fica claro o entendimento de que a qualificação do político para representar com dignidade a coletividade sempre dependerá da busca de conhecimentos e, não se imagina outro caminho senão a graduação via escola, via ensino-aprendizagem.

5.7. Exigibilidade de graduação como requisito para representação eleitoral

A administração pública evolui e se aperfeiçoa no sentido de exigir dos candidatos qualificações para os processos seletivos. Contudo, o que não se compreende é que diante de uma consciência altamente positiva e justificada, ainda persista na legislação eleitoral tamanho descaso com a formação política e dos políticos, haja vista a complexidade do ato de representar uma coletividade.

Sobre a representação política devemos mencionar: “A maioria dos representantes políticos é capaz de gastar milhões na busca de integrar o cenário político, porém, são incapazes de enxergar que a educação é a matriz de transformação sócio-cultural da população” (PESSOA, 2008, p. 45).

Lamentável que nosso ordenamento jurídico a cada dois anos, renovam e instruem as normas eleitorais voltadas para os critérios de elegibilidade, condutas dos candidatos nos pleitos, atribuem a um amontoado de resoluções critérios para registros de candidaturas, propaganda, gastos, pesquisas e tantas questões eleitorais, esquecendo que o maior benefício populacional reside na capacidade representativa dos eleitos.

Não fazendo apologia e, muitos referendando ou direcionando a nenhum governante critérios possam denegrir a imagem ou ir contra a dignidade humana dos

candidatos semianalfabetos ou analfabetos funcionais, há que se reconhecer a importância do seguinte entendimento doutrinário:

Ponha-se na Presidência qualquer medíocre, louco ou semianalfabeto, e vinte e quatro horas depois a horda de aduladores estará a sua volta, brandindo o elogio como arma, convencendo-o de que é um gênio político e um grande homem, e de que tudo o que faz está certo. Em pouco tempo transforma-se um ignorante em um sábio, um louco em um gênio equilibrado, um primário em um estadista. E um homem nessa posição, empunhando as rédeas de um poder praticamente sem limites, embriagado pela bajulação, transforma-se num monstro perigoso (MOURÃO FILHO, 1978, p.16).

Muito embora se reconheça que existem muitos que portam diplomas de cursos superiores e estão despreparados para o debate e o exercício dos ditames da vida política, não podemos valorizar o entendimento de que essa inaptidão joga por terra a necessidade da graduação do representante político, haja vista ser na escola o caminho que melhor vislumbra a busca do conhecimento e da preparação para a vida em todos os segmentos imagináveis, e, a representação na vida política não é regra de exceção.

5.8. (in)viabilidade do PEC para alteração da CF/88 14, §3º

Sobre a Constituição Federal é importante destacar: “a Constituição é um documento vivo (living document), ou seja, tem suas necessidades de modificação e adaptação conforme o meio que a circunda, sob pena de restar inadequada ou ultrapassada aos seus destinatários”. (PESSOA, 2008).

Nesse enfoque cumpre destacar que:

A imutabilidade constitucional, tese absurda, colide com a vida, que é mudança, movimento, renovação, progresso, rotatividade. Adotá-la equivaleria a cerrar todos os caminhos à reforma pacífica do sistema político, entregando à revolução e ao golpe de Estado a solução das crises. A força e a violência, tomadas assim por arbítrio das refregas constitucionais, fariam cedo o descrédito da lei fundamental. (CANOTILHO, 1991, p.83).

Desta forma, o poder de reforma da Constituição não afronta a ela própria. Ao contrário, tal poder existe exatamente em razão da própria Constituição, uma vez que o poder reformador é posterior ao ordenamento jurídico. Decorrendo poder originário e é limitado por este.

Ainda, é necessário destacar que:

Do ponto de vista jurídico, é engano acreditar que os depositários do limitado poder reformador, investidos na laboriosa tarefa de modificar a Constituição, a fim de adaptá-la a novas realidades fáticas, tudo podem fazer. Se assim fosse, estariam aptos para exercer o poder constituinte originário, o que lhes permitiria elaborar um novo Texto Supremo e não simplesmente, alterá-lo. (BULOS, 2005, p. 847)

Ao elaborar e promulgar a Constituição, o Poder Constituinte, não tem como deixar clara e com possibilidades de aplicabilidade as soluções para todos os anseios populacional e muito menos podem buscar no modelo de outros países os meios para solucionar o problemas internos do país. (MANOEL FILHO, 1985, p. 158).

Nesse sentido ainda se manifesta o ilustre doutrinador:

A solução não se encontra na cópia dos textos estrangeiros de maior êxito ou prestígio. As instituições não “pegam” e não dão bons frutos quando estabelecidas sem levar em conta os fatores históricos, políticos, econômicos, estritamente sociais, que marcam cada povo. (MANOEL FILHO, 1985, p. 158).

Grande parte dos doutrinadores são categóricos quando admitem que as funções dos representantes políticos possuem idênticas semelhanças com aquelas determinadas a administração pública. Revestem-se, portanto de condições e qualificações desses agentes no sentido de ter domínio e eficiência para uma prestação de serviços que atenda os anseios sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que se manifestou e argumentou no presente arquivo fica evidenciada a evolução da sociedade e as necessidades advindas dessas mutações em cujas evoluções urge alterações no texto constitucional estampado no art. 14 §3º da CF/88.

Á necessidade de graduação de nível superior como condição de elegibilidade é o caminho que melhor vislumbra a melhor forma de capacitar nossos representantes. Daí a necessidade de incluir no ordenamento jurídico competente alguns requisitos como condições para os registros de candidaturas.

É preciso entender que o exercício de governar é complexo e requer do agente conhecimentos e habilidades para praticar, interpretar e criar.

Não podemos imaginar representantes eleitos por bondade, por favores, por ações de interesses de cunho pessoal. É fundamental que assumam o poder pessoas comprometidas com o bem estar social e que se preocupem em aprimorar conhecimentos no dia a dia e, que somado a tudo isso, possuam capacitações e conhecimentos para o exercício dessas funções.

Ninguém é dono total da verdade, mas a realidade exige de todos nós, indistintamente, a busca constante do conhecimento e da capacitações.

O ato de voltar-se para o bem do próximo está ligado entre outros fatores da necessidade de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro normas que dê a sociedade a tranquilidade e segurança. Isso exige conhecimento.

O que se vê em nossa Carta Magna é a benevolência ao permitir pessoas despreparadas para assumir o poder, de forma a colocar em jogo os interesses de toda uma comunidade, quando se percebe muitas vezes ações voltadas para interesses pessoais.

Buscamos no presente artigo demonstrar que a vida política, não se pode confundir com politicagem. A politicagem, em nosso modesto entendimento, refere-se a paixões desenfreadas, movidas por sentimentos particulares todas de cunho emocional.

Nada temos a opor aos adeptos desta corrente, tendo em vista que a nossa Carta Magna determina o respeito ao livre arbítrio e ao direito de manifestar, agir e praticar todos os atos da vida civil, desde que lícitos.

Objetivamos, sim, no presente artigo, mostrar respeito ao Sufrágio vigente em nosso país que adota o regime democrático representativo.

Ao votar, nós eleitores outorgamos aos nossos representantes poderes para que atuem em nome da coletividade, sempre idealizando suas funções no bem estar da coletividade.

Portanto, não se tratando de Cláusula Pétreia é possível ser alteração o art. 14, §3º da CF/88, dando ao mesmo idêntica redação ao art. 37 II da CF/88 de modo a introduzir requisitos de graduações para os registros de candidatura.

Infelizmente, até então é perceptível o tamanho descaso dos nossos legisladores, que atribuem muitas vezes a cidadania e ao Princípio da Dignidade Humana critérios para justificar a impossibilidade de tais alterações sob o argumento de estar denegrindo a pessoa do candidato semianalfabeto ou analfabeto funcional.

Como vastamente demonstrado no presente arrigo, o mesmo não tem cunho de paixões, não se reveste de interesses pessoais, não denota ou vislumbra partidarismo político, não tem a intenção de denegrir candidatos, quaisquer que sejam.

O que se pretende com o presente artigo é mostrar que alterar a CF/88 dando as ao Art. 14, §3º atribuindo a esse arrigo iguais requisitos para a assunção de cargos mencionados na redação do art. 37, II, ambos da CF/88, como consequência representaria um significativo enriquecimento e ao sistema representativo brasileiro, tendo em vista que a democracia deve estar respaldada no acatamento da soberania popular, com o objetivo único de respeitar e valorizar a sociedade, sempre primando pelo princípio maior da nossa Carta Magna, qual seja a Dignidade Humana.

Valorizar e buscar mecanismos e capacitações do agente público, no presente caso, dos representantes políticos é uma forma de enaltecer, dignificar e aplicar com eficiência a valorização da pessoa humana do candidato, portanto, enaltecimento, por extensão do Princípio da Dignidade Humana.

Não podemos nos apoiar na mediocridade de que a pretensão de obter serviços representativos com qualidade denigre a pessoa humana, de candidatos, quaisquer que sejam.

Portanto, como dito, urge que se coloque no poder pessoas realmente capacitadas e imbuídas por esse espírito de transformação, habilitadas para a promoção e garantia da cidadania.

Na seara política grande parte das manifestações sociais caem por terra desmerecendo credibilidades de quem de direito. Ao elaborar o presente artigo pautamos por interesses que entendemos de uma coletividade.

Nesse contexto espero que não seja utopia o que aqui se manifestou; que no futuro possamos ver concretizados os ideais aqui objetivados, na esperança de que um dia possamos dizer que valeu a pena as noites mal dormidas, dedicadas com carinho nessa causa que julgamos relevantes.

Muito embora seja laica a nossa Carta Magna, possamos em Deus, esperar que homens de bom senso e comprometidos com o bem estar da nação possam rever conceitos e com uma nova visão perceberem que os tempos evoluem e com essas evoluções a sociedade requer mecanismos eficazes que atendam os ideais e necessidade comuns a todos nós, indistintamente.

Um deles a graduação dos nossos representantes políticos como requisito para serem elegíveis.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo esquematizado**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2015. Internet Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54097/a-importancia-dos-principios-no-direito-administrativo>. Acesso em 14 out.2021.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**.6.ed.Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1986, p.44.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília, DF: Editora UnB, 1998. Internet Disponível em <https://www.politize.com.br/representatividade/>. Acesso em 14 out.2021.

BONAVIDES , Paulo. **Ciências Políticas**. 8.ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1992, p. 329.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar 64. **Estabelece casos de inelegibilidades e desincompatibilização de cargos públicos para candidaturas**. Brasília, DF: 1990.

BRASIL. **Código Eleitoral. Dispõe sobre (in)Elegibilidade de candidatos**. Lei Federal 4.737 de 15 de julho de 1965. Brasília, DF: 1965.

BRASIL, Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 3105. Relator: Jorge Rachid Mubarack Maluf, São Luís, MA: 31 agosto, 2003. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, BA: 2017, p. 49. Internet disponível em: <file:///C:/Users/RAMOM/AppData/Local/Temp/3257-Texto%20do%20artigo-5440-3-10-20190318.pdf>. Acesso em 08 nov.2021.

BRITO, Alvaro de Azevedo Alves. **Sucintas abstrações sobre a cidadania, à luz de Aristóteles, Hobbes, Weber e Marshall**. 2019. Internet disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21042/sucintas-abstracoes-sobre-a-cidadania-a-luz-de-aristoteles-hobbes-weber-e-marshall>. Acesso em 03 out.2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José.Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. Ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1991, p. 83.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2002.

CLIPESCOLA. **História da educação: um olhar sobre a evolução do ensino ao longo do tempo**. 2019. Internet Disponível em: <https://www.clipescola.com/historia-da-educacao/>. Acesso em 13 out.2021

DAHL, Robert: **Poliarquia**. São Paulo, SP: EDUSP, 2005, p. 195-209. Internet Disponível em <https://www.politize.com.br/representatividade/>. Acesso em 14 out.2021.

FREIRE, Paulo, **Política e educação**. 5. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2001, p. 13

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2001.

MILL, J. Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. São Paulo, SP: Ibrasa, 1964, p. 80.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira, 2010, p.295)

MANOEL, Filho Gonçalves Ferreira, **O poder constituinte**. 2. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1985, p. 158.

MOURÃO, Filho Olympio, **Memórias: a Verdade de um Revolucionário**. 6. Ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 1978. p.16.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do, **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista**, BA: 2017, p. 49. Internet disponível em: <file:///C:/Users/RAMOM/AppData/Local/Temp/3257-Texto%20do%20artigo-5440-3-10-20190318.pdf>. Acesso em 08 nov.2021.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo, SP: Editora Método, 2009, 3. ed. p.503/506

PESSOA, Márcia Toscano, **TCC, A Necessidade de Instrução de Nível Superior Como Condição de Elegibilidade**, Universidade Federal do Ceará, CE: 2008. Internet Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29506/1/2008_tcc_mptoscano.pdf. Acesso em 13 out. 2021

PLATÃO. **A república. Coleção os Pensadores**. São Paulo, SP: Nova Cultural. 2000, p.180-181.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, família e Trabalho, **O que é cidadania**, Curitiba, PR: 2019. Internet disponível em: - <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania>. Acesso em 13 out.2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral, Natal, **Revista Eleitoral Analfabeto, Analfabetismo e Letrismo**. 2012, p. 101/107. Disponível em Google Acadêmico. https://www.Justica_eleitoral_eleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012,

1529954603164/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/at_download/file. Acesso em 13 out.2021.

ROLLO, Alberto. **A vedação à capacidade eleitoral passiva do analfabeto**. 2008, p. 86. Internet Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28321/a-vedacao-a-capacidade-eleitoral-passiva-do-analfabeto-e-a-contradicao-constitucional-diante-dos-principios-fundamentais-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 19 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1999. Internet Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54097/a-importancia-dos-principios-no-direito-administrativo>. Acesso em 14 out.2021.